

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

#### ACÓRDÃO Nº 352

Feito

: Processo Nº 717/91-TCE/ACRE

Relator

: Conselheiro ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE

Redistribuido: Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Assunto

: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS firmados entre a COMPANHÃA DE SANEA-MENTO DO ESTADO DO ACRE "SAÑACRE" e ELDO REGIS GAMA DA SILVA e Outros

CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS temporariosde numeros 010/90, 011/91 e 012/90, celebradosentre a SANACRE e ELDO REGIS GAMA DA SILVA, HI-LAEDESMETRELES SILVA e SABA ALEKSANDER JOSTP KLEIN - considerados irregulares

Inobservancia as normas aplicaveis (arts. II, da C.F/88 e 27, II, C.E/89; Lei №4320/64 e DL Nº 2300/86), implica em anulação das contratações e notificação do Diretor-Presente da Empresa, para regularização.

Arquivamento do processo, preenchidas as formalidades de estilo

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo № 717/91, acima indicado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, a unanimidade, acolher, ante as razões expostas, o voto do Conselheiro Relator, parte integran te deste julgado, no sentido de considerar irregulares, a execução dos Contratos numeros 010, 011, e 012/90, em exame, ante a grave irregularidade de transformar aludidos termos de prestação de serviços temporários em definitivos, sem concurso público e descumprindo o imperativo constitucional previsto nos arts. 37, II, da Constituição Be deral e 27, II, da Constituição Estadual, assinando o prazo de trinta (30) dias, tual Diretor-Presidente da Companhia de Saneamento do Acre, para promover a anulaçãodos contratos em referência, com apuração de seus legisimos responsáveis, pelo causado ao erario público e devolução aos cofres do Estado, das quantias pagas, irregu lar e, em consequência, cumpridas as recomendações, seja cientificado este TCE, arquivamento do presente processo, com as cautelas legais. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alcides Dutaa de Lima e Jose Eugenio de Leão Braga. -. -. -. -. -. -. -. -.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre.

Rio Branco, 25 de março de 1893.

Cons. ISNARD BASTOS BARBOSA LEITE. Presidente do TCBXACRE

Cons. VALMIR GOMES RIBEIRO. Relator, por Redistribuição

Fui presente:

Anna Holena de Apredo Soime ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora do Ministerio Publico Especial

DESTA 3 ELDO PREST 0/90, 011/01 e 010/90, relabordon-

TE e EL DO PECEL CAME DA SELVA SILVA radios mplica.

ão do ixaçac

late was onto. 37,

DA OU COATES LU SATMOD SU JAMUEL

Esta do and the same ublicado no DIÁRIO GALAL SUPESTADO Nº 6.007

Secretária co Plenário

Relator, per Redistributeño



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSOS: 713/91 e 717/91

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

一个人的**的。我们就是一个人** 

ASSUNTO: Contratos de prestação de serviços firmados entre a SANACRE e Cristovão Carvalho do Carmo e outros.

RELATÓRIO: Tratam os feitos, sob análise, de várias contratações de serviços temporários firmados entre a Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, e pessoas físicas, transformadas em definitivas, infringindo desse modo a legislação pertinente à espécie, tendo com representantes legais daquela Empresa, à época, os Senhores Adalberto Ferreira da Silva e Mauro Silvio de Oliveira, Diretor Presidente e Diretor Administrativo, respectivamente.

Do Processo nº 713/91: Trata dos Contratos de nºs 038/91, firmado com Cristovão Carvalho do Carmo, na qualidade de Assistente Técnico, com prazo de vigência de 90 dias e retribuição mensal de NCZ\$-23.276,69, termo assinado em 01.03.90; Contrato nº 039, firmado com José Francelino Primo, na qualidade de Engenheiro, com retribuição mensal de NCZ\$-35.800,56, e prazo de vigência de 90 dias, termo assinado em 01.03.90; e Contrato nº 040/90, firmado com Mâncio Muniz Albano Bayma, na qualidade de Assistente de Administração, com retribuição mensal de NCE\$-20.883,00, e vigência de 90 dias, termo assinado em 01.03.90.

Do Processo nº 717/91: trata dos Contratos de nºs 010/90, firmado com Eldo Regis Gama da Silva, na qualidade de Auxiliar de Serviços Administrativo, com retribuição mensal de NCZ\$-7.429.45, e vigência de 90 dias, termo assinado em 01.03.90; Contrato nº 011/90, firmado com Hilaéde Meireles Silva, na qualidade de Auxiliar Administrativo, com retribuição mensal de NCZ\$-14.573,47, e prazo de vigência de 90 dias, termo assiando em 01.03.93; e Contrato nº 012/90, firmado com Sasa Aleksander Josip Klein, na qualidade de Administrador, com retribuição mensal de NCZ\$-35.800,56, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE fls.2. vigência de 90 dias, termo assinado em 01.03.90.

Das contratações supremencionadas, os autos noticiam que foram transformadas em definitivas a partir de 11.04.90, momento em que os contratados, passaram a fazer parte do quadro permanente da Empresa.

Consta nos autos, os relatórios, da lavra dos Técnicos deste TCE, João de Almeida Lima Filho, Heitor da Silva Pereira e Maria das Graças Reis.

Opinou também nos autos, o Assessor Técnico-Jurídico, Antonio Urcesino de Castro Filho.

Remetidos os autos ao MPE, sobreveio os Pareceres de nº 401 (Proc. 717/91) e 426 (Proc. 713/91), tendo como signatários, os ilutres Procuradores Mário Sérgio Neri de Oliveira e Anna Helena de Azevedo Lima, respectivamente, que se delinearam no mesmo pensamento, em dizer que os procedimentos adotados, transcorreram de maneira ilegal e irregular.

É o relatório.

Rio Branco-Acre, em 22 de março de 1993.

No. 10 and 10 an

Cons . Valmir Gomes Ribeiro

Carried States of Carried States of the Carr

Relator

The company of the co



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSOS: 713/91 • 717/91

RELATOR : Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

x Construct for the control of the

The second second second second

ASSUNTO : Contratos de prestação de serviços firmados entre

a SANACRE e Cristovão Carvalho do Carmo e outros.

CONCLUSÃO E VOTO: Vistos, analisados e relatados os presentes feitos, e no que pese os relatórios técnicos, dele se observa três irregularidades gritantes: a primeira apresenta-se pela própria contratação em sí; a segunda por não se encontrar a documentação pertinente a liquidação dos contratos no período de suas vigências; e a terceira, a mais absurda de todas, foi a transformação desses contratos em definitivos.

Diz os técnicos, e isso está comprovado nos autos, que da análise procedida na execução dos contratos "in loco", não foi possivél haver a documentação de comprovação dos pagamentos efetuados às pessoas contratadas, infringindo desse modo o estatuído na Lei 4.320/64, bem como as contratações efetuadas, ferirem os princípios previsto no DL. 2.300/86.

Transformar os contratos de prestações de serviços temporários em definitivo, sem que lei o defina, é ferir o imperativo constitucional, enserido nos arts. 37. II, da CF/88 e 27, II, da CE/89, que exige para ingresso em cargo ou emprego público, prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos.

Com isso, as ilegalidades e irregularidades, assume aspecto mais grave, tendo seu responsável cometido verdadeiro delito.

Diante dos fatos, não podem subsistir os presentes contratos, por serem viciados e passivos de nulidade, pois a não observância do disposto nos incisos II, III, IV e V, do art. 27, da CE/89, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei (art. 27, § 2º, da CE/89).

Bem andou os Senhores Técnicos, em dizer que os contratos, apenas serviram como degrau para a contratação permanente de servidores sem o concurso público.

Não há nenhuma dificuldade a se enfrentar quanto a anulação dos atos ilegítimos pela própria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE fla.2.

Administração, desde que respeitados os direitos gerados, nos casos presentes, direito esse a "relação de emprego com os contratados".

Direito Administrativo Brasileiro, 17ª edição, p. 190/191, preleciona: "Pacífica é hoje a tese de que, se Administração praticou ato ilegal pode anulá-lo por seus próprios meios (Súmula 473, STF). Para a anulação do ato ilegal (não confundir com ato incoveniente ou inoportuno, que rende ensejo à revogação e não à anulação) não se exigem formalidades especiais, nem há prazo determinado para a invalidação, salvo quando norma legal o fixar expressamente. O essencial é que a autoridade que invalidar demonstre, no devido processo legal, a nulidade com que foi praticado. Evidenciada a infração à lei, fica justificada a anulação administrativa".

Porém, no tocante aos efeitos gerados no contrato de trabalho, que é o caso do que se está tratanto, sobejamente comprovado, não se aplica na integra, a teoria civilista das nulidades, pois o princípio segundo o qual, o que é nulo, nenhum efeito produz, não pode ser aplicado ao contrato de trabalho, tendo em vista que o empregado poderá exigir a remuneração com fundamento na regra que proibe o enriquecimento ilícito da Administração.

Em Direito do Trabalho, a regra geral há de ser a irretroatividade das nulidades. O contrato nulo produz efeitos até a data em que for decretada a sua nulidade.

Isto posto, e com fulcro no art. 27, § 29, da CE/89, concluo votando, por outro caminho não me restar, senão em determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Estado do Acre - SANACRE, que promova a anulação das efetivações ilegais, por considerar IRREGULARES, os contratos ora em julgamento, e ainda que se apure seus legitimos responsáveis quanto aos danos praticados ao erário público, reesponsabilizando-os pelo alcance dos valores efetivamente apurados, assinalando-se o prazo de 30 dias para seu efetivo cumprimento, de tudo dando-se ciência a este E. Tribunal, e ao depois, pelo arquivamento dos feitos.

**É a minha manifestação e meu voto, Senhor** Presiden**te.** 



PORMITTE THE

The reserve to the state of the

the state of the s

n de transporte de transporte de la companya de la Estado de la companya de la company

SALE STATES TO THE ART OF THE

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE fls.3.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro Relator